

**LINGUAGEM JURÍDICO-LEGISLATIVA: EMBARGO À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS***Camila Pavi Garcia Rosa<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho visa a questionar as estruturas da linguagem nos âmbitos legislativo e judicial, indagando suas matrizes lexicais sociologicamente. A pretensão de perquirir a correspondência entre a linguagem normativa e a estabelecida socialmente, no bojo da sociedade brasileira, intenta suscitar a problemática desse descompasso na efetivação de direitos e garantias e, por conseguinte, no acesso à justiça. Com base preponderantemente na literatura, além de exemplos jurisprudenciais, com apoio na ciência demográfica nacional, se estabelecem a comparação e as consequências da incongruência epistemológica entre os âmbitos analisados, perpassando a questão da compreensão, internalização e identificação da língua como instrumentos de cidadania; ou sua ausência. Deflagra-se, enfim, a urgência de uma novel metodologia na aplicação do Direito, por meio da transformação de sua linguagem, assente nas manifestações sociais e no arcabouço histórico, cuja finalidade corresponda à democratização da justiça, por meio da facilitação de sua compreensão e abrangência.

**Palavras-chave:** Linguagem. Justiça. Linguagem Jurídica.

**JUDICIAL-LEGISLATIVE LANGUAGE EMBARRASMENTS TO RIGHTS AND GUARANTEES ACHIEVEMENT**

**ABSTRACT:** The current paper intends to question the language structures in the legislative and juridic fields, inquiring sociologically its matrices. The aim to investigate the correspondence between the normative language and the stablished Brazilian language varieties tries to raise the issue of a mismatch in rights and guarantees realization, furthermore in the justice access. Based predominantly on literature and jurisprudence, supported by national demographic science, the comparison and the consequences of the epistemological incongruity between the analyzed areas are highlighted, crossing the question of understanding, internalization and identification of language as an instrument of citizenship; or its absence. Come clear, finally, the urgent need for a new methodology in the application of the Law, through linguistic transformation, centered on social manifestations and the historical legacy, which purpose corresponds to the democratization of the justice, by easing its comprehensiveness and understanding.

**Keywords:** Linguistic. Justice. Juridic Language.

**Introdução**

Dos instrumentos de autoafirmação e identificação dos povos, um muito central é a língua. Essa, enquanto fator social, conforma processos socioculturais, como campo simbólico de identidade, comportamento e legitimação. Tal premissa interessa, não só pelo reconhecimento recíproco entre as variantes da língua, como também a partir da intenção de

---

<sup>1</sup> Acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Monitora de Direito Constitucional Internacional, Orientador Professor Dr. Eduardo Manuel Val. Pesquisadora da Casoteca NIDH/UFRJ, Orientador Prof. Dr. Siddharta Legale. [camilapgr@id.uff.br](mailto:camilapgr@id.uff.br)

compreensão e acessibilidade aos espaços comuns, estabelecendo, invariavelmente, a comunicação.

A importância da língua vige no sentido de construção de uma representação cultural de consciência, “incluindo os saberes, as crenças, a arte, os modos, o direito, os costumes, assim como toda disposição ou uso adquirido pelo homem vivendo em sociedade” (TYLOR, 1871). Portanto, notório é que coexistirão variações linguísticas, num mesmo espaço-tempo, sendo todas legítimas e representativas.

Pode-se falar em gírias, calões, jargões, regionalismos e o desvio nos usos da norma culta que, ainda assim, figuram autênticos e constituem instrumento válido de inserção na sociedade. Interessa perceber, todavia, até que ponto é efetiva a interação entre essas diferentes nuances, mormente quando se põe em voga a permissividade ao exercício de cidadania - e a barreira a ele imposta pela própria língua, escrita e falada.

A discussão se insere, portanto, imediatamente, no campo do Direito, ao passo que é a ferramenta mediante a qual se torna capaz lograr aquela cidadania – entendida como o direito a ter direitos<sup>2</sup> -, e porque, segundo Gibbons (1994), é a linguagem que constrói a lei. Seja na oralidade ou na escrita, a linguagem desempenha papel central no mundo jurídico e sua rigorosidade excessiva pode acabar cerceando sua aplicabilidade.

Questiona-se, nesse ínterim, a redação de conceitos e paráfrases jurídicas, oponíveis a todos, no sentido de saber se se mostram efetivamente alcançáveis a eles, significando a compreensão e fruição dos seus institutos, haja vista a conhecida robustez dos operadores do Direito. Sem embargo, além da compreensão, importa indagar se a manutenção dessa linguagem jurídica reforça estereótipos e viabiliza a exclusão e o preconceito, com amparo normativo-legal.

No âmbito jurídico-legislativo<sup>3</sup>, em que as manifestações linguísticas também constituem práticas sociais, e estas encaram, como balizas, os conceitos fundacionais daquele âmbito, constrange inquirir sua correspondência. Mais diretamente, o trabalho discorre sobre a discrepância entre a linguagem praticada no âmbito do Direito e a consuetudinária, majoritariamente ladino-amefricana<sup>4</sup>, e suas consequências no acesso à Justiça.

---

<sup>2</sup> Entendimento cunhado por Hannah Arendt, a partir da igualdade e da dignidade, provenientes da convivência coletiva (ARENDR, 1989).

<sup>3</sup> Por âmbito jurídico-legislativo entende-se o espaço de operacionalização do Direito e a esfera de configuração das leis, ambos atrelados entre si enquanto espaço de conformação de direitos e garantias.

<sup>4</sup> Empréstimo do pensamento de Lélia Gonzalez, cuja defesa deflagra as verdadeiras matrizes da conformação do povo brasileiro, com raiz essencialmente africana e que escancaram a militância pela democracia racial, no bojo da qual “toda produção cultural se faz em cima da apropriação do trabalho de produção dessa cultura negra (...) no nível da linguagem, um tipo de classificação que domina essa ideologia dominante”. (GONZALEZ, 2020)

## VARIA

se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, **dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens.** Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra sozinho, ou dizê-la para outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra aos demais. O diálogo é este encontro dos homens, mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu. [...] A conquista implícita no diálogo, é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para a libertação dos homens (FREIRE, 1987). (*Grifo do autor*)

Desta feita, sendo evidente o decoro jurídico, busca-se esclarecer a responsividade do Direito hoje, seu alcance às diferentes esferas da sociedade brasileira e os impactos da linguagem nesse interregno, à luz da multipluralidade cultural e linguística brasileira. Assim, será examinada a abrangência dos direitos e garantias ao dispor dos cidadãos, em face da linguagem legal, bem como a forma que repercute.

**Matriz rigorosa excludente**

A origem romana do Direito imprime o Latim, da região do Lácio, como léxico determinante da ciência jurídica, perpetuado ao longo dos anos pelo uso substantivo de termos e expressões da estilística tradicional dessa língua. Fato louvável para a preservação histórica e cultural da prática legal, numa vênica erudição ao legado e contributo romano ao Direito brasileiro hodierno.

De fato, a linguagem jurídica é importante e significa, para seus operadores, um instrumento de trabalho, reconhecimento e estudo; cabendo a sua aplicabilidade nos ambientes em que com eles se relacione, porquanto sem prejuízos a compreensão e interlocução entre seus operadores. Entretanto, em se tratando de seus destinatários, tamanha reverência merece ser contestada.

Ao se falar do Direito, a serviço e posto na sociedade, se imiscuindo diretamente na vida dos cidadãos, essa linguagem pode se apresentar de difícil compreensão para grande maioria da população. Assim, ponderações são necessárias à adequação da fala e da escrita jurídico-legislativas ao público a que se destinam, de modo a satisfazer o propósito da legislação e da jurisdição, não só para os considerados letrados, ou para seus operadores, mas tendo em vista a linguagem brasileira preponderante.

O que hoje se fala no Brasil muito se distancia do latim, apesar de ser ele matriz para a língua portuguesa. Como bem pontua Lélia Gonzalez (2020), é mais apropriado que se trate do *pretuguês*, proveniente da africanização da cultura tupiniquim, numa mistura de kimbundu com

o luso português. Significa, então, que existe um abismo considerável entre a língua da massa e a letra da lei; fato que acirra ainda mais as desigualdades entre elas existentes.

Sem olvidar dos tantos outros fatores que proporcionam discrepâncias sociais<sup>5</sup>, a abordagem é tão importante porque a inacessibilidade da linguagem jurídica é um fator determinante para o afastamento de direitos e garantias que, por meio dela, se manifestam perante o público - e cuja oponibilidade e fruição prescindem da compreensão do que está previsto na lei, sob pena de um ostracismo pós-moderno.

– Essa lei eu não conheço – disse K. - Tanto pior para o senhor – disse o guarda. - Ela só existe nas suas cabeças – disse K., querendo de alguma maneira se infiltrar nos pensamentos dos guardas, revertê-los em seu favor ou neles se instalar. Mas o guarda, num tom de rejeição, disse apenas: - O senhor irá senti-la. Franz se intrometeu e disse: - Veja, Willem, ele admite que não conhece a lei e ao mesmo tempo afirma que é inocente. (KAFKA, 2011)

O icônico romance de Kafka, *O Processo*, bem descreveu a desesperança de um homem cuja compreensão das leis não se apurava, havendo por isso a categorização de uma superioridade, propensa à submissão incontestável. A criação de estigmas, relacionando atributos e estereótipos, torna instável a convergência das múltiplas relações sociais, bem como as percepções do ser humano e do coletivo; também a percepção do Direito, como elo entre essas (in)variáveis, o qual apresenta-se, em última análise, como uma manifestação de poder.

Nota-se que, desde o nascimento até a morte, o Direito se faz presente na vida civil, oferecendo a igualdade (art. 5º, CRFB), a busca pela felicidade (6º, CRFB), a facilitação ao acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV, CRFB) inclusive, dentre tantas outras esferas as quais disciplina – como casamento, adoção, sucessão. Mas, se não houver interação entre o emissor e o receptor, não se cumprirá a função da linguagem, nem sequer Direito haverá.

A temática é mais bem percebida a partir da perspectiva sociocognitiva-interacional, admitindo que os processos de cognição são tanto individuais quanto sociais (KOCH, 2015). Portanto, sendo certo que só é possível reivindicar aquilo que se conhece, questiona-se a coerência da linguagem jurídica para sua interiorização e compreensão, assim exarando:

**Para que o processo de internalização ocorra a partir da integração, é necessário que os valores associados aos regulamentos externos sejam congruentes e tenham coerência com os demais valores e necessidades da pessoa, evitando a dissonância cognitiva, a fim de conferir**

---

<sup>5</sup> Não só o predomínio da linguagem não formal e o distanciamento cada vez maior da matriz da língua portuguesa, constringe pontuar que também os baixos níveis de escolaridade, o analfabetismo e a marginalidade – em sentido literal – acabam por corroborar a impossibilidade de interiorização dos conceitos e significados legais, seja pela aliteração ou pela não compreensão. Veja-se, por exemplo, que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 11 milhões de analfabetos (6,6% da população). Ademais, estima-se que 29% da população seja analfabeta funcional. Disponível em: <https://glo.bo/3FtF2Cb>

**sentido a esses regulamentos.** A coerência é a conexão de um valor com um conjunto de outros valores pessoais e a congruência é a vinculação com as necessidades pessoais. (SHELDON, KASSER, 1995. (*Grifo do autor*))

Logo, contrapondo a linguagem jurídico-legislativa (leis, sentenças, determinações, mandados etc.) em face da demografia linguística<sup>6</sup> socialmente verificada, é evidente a incorrespondência, tornando possível dizer que não há pleno gozo da Lei, porquanto sua compreensão e internalização não são uniformes, afastando o exercício de Direitos e garantias e, por conseguinte, da própria Justiça, seu corolário.

Esse desequilíbrio provém de fatores êmicos (os significados específicos da norma, como por exemplo em *culpa* e *responsabilidade*, que diferem da interpretação corriqueira); as redações com sínquises e hipérbatos; a estilística remissiva ao latim, com empréstimos que requerem o itálico no texto; ou categorias jurídicas precisas, mas que fogem dos modelos de linguagem do senso comum, dos leigos sem formação jurídica e, muitas vezes, sem alfabetização ou letramento alguns.

Esse extremo rigor, que eleva a complexidade da escrita e da fala, levanta a questão da Justiça ainda sob um prisma hobbesiano, uma vez que alude à ideia de criação e manutenção de um poder soberano, a partir do fator linguagem, ínsita ao pacto político, ou seja, escusando a democratização da linguagem, em virtude da concentração do poder – o que sustenta a premissa da baixa permissividade da Justiça.

Hobbes opõe à ideia do desenvolvimento social da linguagem uma noção mecanicista e individualista, que defende que a linguagem é uma invenção (e não uma descoberta, como vemos nas tradições Aristotélicas), utilizada para registrar as dinâmicas internas de significação peculiares para cada indivíduo. A forma que Hobbes escolhe descrever esse processo de invenção da fala denota bem a importância central da linguagem e do ato expressional discursivo tanto para a formação de juízos acerca do bem quanto para o registro e memória desse discurso que (...) é apenas mental. (PONTIN, 2019)

O encontro verbal assimétrico entre o jurídico e o popular não se limita, contudo, à inexpressividade da Lei ou do Direito, para os leigos. Cumpre destacar outro problema que se verifica pela linguagem jurídico-legal defasada: sua adequação ao desenvolvimento dos arranjos de sociedade. Fala-se em obsolescência literal, que proporciona a perpetuação de conceitos retrógrados excludentes e, quiçá, preconceituosos e violentos. A manutenção de redações e conceitos que tanto mais servem à estética, e menos aos destinatários da Lei (em

---

<sup>6</sup> “Caracteriza-se pela produção de estudos [da língua] voltados para a observação de uma área determinada, com uma metodologia de abordagem dos fenômenos orientada para o exame da realidade observada *in loco*.” (CARDOSO, 2013) Ainda, Rossi (1967): apurado num ponto geográfico ou numa área geográfica (...) em confronto com o fato correspondente - ainda que por ausência - em outro ponto ou outra área.

sentido amplo), demonstra a abertura à discriminação e suscita o questionamento acerca de sua prestabilidade.

Pontuando, desde já, a urgência da transformação, comunga-se o entendimento de Molfi Kete Asante ao asseverar que “toda linguagem é epistêmica. Nossa linguagem deve contribuir para o entendimento de nossa sociedade. Uma linguagem revolucionária não deve embriagar, não pode levar à confusão.” (1988)

### 1. Semântica Legislativa Adjudicatória<sup>7</sup>?

A atividade interpretativa hermenêutica constitui-se reveladora da ciência jurídica, estando esta condicionada a sua função social. O operador de tal ciência, então, resta adstrito a determinado núcleo que contempla um desígnio superior ao seu arbítrio, nos termos propostos pela norma. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB)<sup>8</sup> impõe a observância axiológica e social na aplicação da Lei, nos termos de seu art. 5<sup>o</sup>.

A atenção aos fins sociais e às exigências do bem comum expressa a racionalidade da lei que, embora não seja determinada, é possível dotar de axiologia. Sendo certo que uma norma é capaz de produzir diferentes conclusões, tais que não acolham àquele fim ou àquela exigência são desconsideradas, tornando mais tangível a inteligibilidade possível da norma. Segundo Tércio Junior (1998), trata-se a decidibilidade sob o ângulo de sua relevância significativa.

A imposição de uma função social objetiva, ainda, neutralizar contradições, preencher lacunas e, portanto, proporcionar razoável grau de segurança jurídica, sem o mecanicismo de um intérprete que seja simples boca da lei. O abandono ao positivismo jurídico inaugura a proficiência da dignidade humana como pilar da ciência jurídica e, desse modo, torna imprescindível a previsão da LINDB. A operacionalização do Direito, objeto da referida ciência, torna-se uma questão de justiça social e equidade, não silogisticamente alcançados.

Desta feita, a extensão de indeterminação na previsão da norma vem a ser fundamental para sua própria significação, no exercício que lhe confere o comando. As zonas de incerteza dos valores abstratos, então – como no art. 5<sup>o</sup> -, conferem a fluidez necessária ao juiz para atingir o fim correspondente com a intenção da Lei, apropriadamente em cada caso.

---

<sup>7</sup> Adjudicar é, juridicamente, o ato de transferir a posse, a propriedade ou o direito a outrem.

<sup>8</sup> A LINDB é a norma responsável por regulamentar outras normas, a vigência da lei, sua aplicação no tempo e no espaço e as fontes do direito, cujo objetivo é orientar a aplicação do Direito.

<sup>9</sup> Art. 5<sup>o</sup> - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL, 1942)

Nada obstante, mais à frente na LINDB, a legitimidade da abstração aparece abalada. Dispõe seu art. 20 que, *nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*. Sendo em si mesma uma norma abstrata, estes valores jurídicos vieram a ser disciplinados pelo Decreto nº 9.830/19, *compreendidos como aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração* (§1º, art. 3º, do Decreto (BRASIL, 2019)).

Sendo aparentemente controverso, há quem, como Justen Filho (2018), defenda o art. 20 como instrumento de previsibilidade e segurança jurídica na atividade estatal, buscando reduzir o subjetivismo. Por outro lado, e majoritariamente, quem entenda pelo consequencialismo, mormente diante do dever de demonstrar a necessidade e adequação da medida, inclusive em face das alternativas (parágrafo único<sup>10</sup>, do art. 20/LINDB).

O consequencialismo, segundo Schuartz (2011), é qualquer programa teórico que se proponha a condicionar, ou qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas a ela e às suas alternativas. Proposição que se amolda perfeitamente à intenção do artigo 20, da LINDB.

Porém, em se tratando do consequencialismo, não é invariável a sua orientação, tampouco mais determinável. Consoante preconiza Fernando Leal<sup>11</sup>, a dimensão normativa do raciocínio de valoração das consequências deve: ser conhecida; ter sentido operacionalizável e estável ao longo do tempo; se valer de uma metodologia segura para justificar a prioridade entre critérios. Aqui jaz, segundo ele, a assimetria entre o futuro pré-suposto e o futuro que realmente virá.

Na mesma perspectiva, pois o futuro é incerto e imprevisível, MacCormik destaca a incapacidade de justificações racionais baseadas em consequências, para quaisquer decisões; inclusive pelo potencial desenvolvimento dessas decisões e pela assimetria da informação. Ainda, há problemáticas questões estruturais da prática judicante, formais e materiais, e a possibilidade de mera mudança gramatical da decisão, adequando-a a retórica de consequências (MENDONÇA, 2017).

---

<sup>10</sup> Art. 20, Parágrafo único: A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/consequenciachismo-principialismo-e-deferencia-limpendo-o-terreno-01102018>

## VARIA

Assim, a antecipação do futuro para o espaço presente, a partir da função preditiva de quem decidir, desenha o modelo cognitivista de jurisdição, em que o vínculo com a Constituição e a observância aos precedentes se veem preteridos ao segundo plano. O risco é eminentemente economicista<sup>12</sup>, suscetível ao exercício da busca exclusiva pelo resultado ótimo, em detrimento da coerência jurisprudencialista de um resultado adequado.

Andrade (2014) faz ressalvas ao uso irrestrito da economia no Direito, expondo que a influência de outros saberes vem por posições extremadas, sem maior reflexão sobre os riscos de uma abertura argumentativa para a segurança e a consistência operativa do Direito. Traz-se ao ordenamento nacional o realismo jurídico bobbiano (BOBBIO, 2012) de um direito, não como deve ser – acessível, compreensível e adequado -, mas como é.

Nesse particular, nota-se que ocorre, muito frequentemente, o denominado “consequenciachismo”, de Conrado Hübner<sup>13</sup>; o qual seria a prática consequencialista, sem rigor ou método, senão dotada de achismos. No bojo desta, o uso estrategicamente selecionado de dados e fontes, as especulações e até intuições acabam por escancarar as preferências particulares e individuais de cada julgador, consubstanciando o que o autor chama de jurisprudência impressionista.

Assim, percebendo que o próprio legislador se vale de conceitos jurídicos indeterminados para construir as leis – e cercear o uso destes conceitos -, a retórica de achismos é transposta ao legislativo, trazendo consigo toda a problemática do consequencialismo. A linguagem surge novamente como fator determinante à permissividade de direitos e garantias, cuja operacionalização permanece restrita ao verbo jurídico e àqueles que o manipulam.

A partir de então, a legislação se expressa, consoante já dito, como manifestação de poder, voltada a interesses dos juristas e legalistas que a compreendem. E, por ser incompreensível para a maior parte do restante da população, a redação da lei e as formas de interpretá-la acabam por retirar o resultado adequado a cada caso/destinatário; estes, que não a entendem, muitas vezes sequer podem contestá-la. Adjudicam-se, assim, os direitos e as garantias que a lei poderia lhes prever, porquanto a semântica legislativa não lhes é cognoscível.

### Linguagem obsoleta, problema atual

---

<sup>12</sup> Cf. Análise Econômica do Direito, em Posner (data?).

<sup>13</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impressionista-23066592>

A manutenção da matriz de linguagem romana não necessariamente significa a rigidez da escrita jurídica, apesar da antiguidade e maior complexidade, que implicam no impasse da compreensão - mas que podem se desenvolver e adequar. Há vezes, por outro lado, que a própria compreensão pode vir a ser um fator paradoxal, em se tratando exatamente da insuficiência ou inadequação da letra da Lei.

A despeito de usos de *analogia legis*, embargos declaratórios e demais instrumentos para auxiliar tratativas incompreendidas, há casos jurídico-legais de notórios antagonismo e insuficiência, que deflagram o seu descompasso com o desenvolvimento da sociedade. Com isso exclui-se a possibilidade do enquadramento de casos e situações atualmente constantes, de tal forma a inviabilizar seu reconhecimento em caráter de equidade e significância.

**A língua é a nacionalidade do pensamento** como a pátria é a nacionalidade do povo. **Não é obrigando-a a estacionar que hão de manter e polir as qualidades que porventura ornem uma língua qualquer; mas sim fazendo que acompanhe o progresso das ideias e se molde às novas Tendências do espírito.** Criar termos necessários para exprimir os inventos recentes, assimilar-se aqueles que, embora oriundos de línguas diversas, sejam indispensáveis, e sobretudo explorar as próprias fontes, veios preciosos onde talvez ficaram esquecidas muitas pedras finas, essa é a missão das línguas cultas e seu verdadeiro classicismo. **Quanto à frase ou estilo, também não se pode imobilizar quando o espírito, de que ela é expressão, varia com os séculos de aspirações e hábitos.** Sem o arremedo vil da locução alheia e a imitação dos estrangeiros, **devem as línguas aceitar algumas novas maneiras de dizer, graciosas e elegantes, que não repugnem ao seu gênio organismo.** (ALENCAR, 1978). (*Grifo do autor*)

Claros exemplos dizem respeito às questões familiares e de gênero, verificando a incongruência da redação normativa nos casos de casamentos homoafetivos, em virtude do art. 1.514, do Código Civil (BRASIL, 2002), e sua expressa menção a “o homem e a mulher”, relegando novas conformações familiares, *e.g.* homoafetivas ou poliamorosas, à baixa representatividade e aceitação, preterindo direitos sociais e, inclusive, o sentimento fundamental de pertencimento e afirmação.

Apesar do reconhecimento da possibilidade de união estável aos casais homoafetivos, conforme restou decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, não houve mudança nos dispositivos infraconstitucionais, haja vista a impossibilidade de o “STF usurpar a competência típica do Poder Legislativo”. A despeito da vitória no sentido garantístico, a não alteração da redação legislativa perpetua a desigualdade criada pela norma, furtando o reconhecimento da relação homoafetiva enquanto unidade familiar, corroborando o afastamento da igualdade formal, como resultado de uma escrita excludente.

## VARIA

Ainda a título de exemplo, veja-se os serviços notariais, diante da binaridade de gênero, na ocasião dos registros, não respaldando pessoas agênero ou não binárias<sup>14</sup> e tornando arbitrária a tutela à personalidade e intimidade dos possíveis requerentes, uma vez que não existe norma estatuída no sentido de assegurar o Direito à identidade de gênero, de acordo com as especificidades que hoje a sociedade pronuncia.

Além da insegurança jurídica e do constrangimento que pode provir desse descompasso entre Direito e Sociedade, importa sublinhar o endosso a práticas discriminatórias, atos preconceituosos e uma marginalidade corroborados pela redação legislativa medíocre. Falta de representatividade que demonstra, junto ao enfraquecimento da autoafirmação, a preterição relativamente a direitos e garantias, em virtude do uso que se faz da língua.

a busca pela universalização de tratamento jurídico, independentemente dos signos da diferença, nos diversos âmbitos da sociedade, não pode ocorrer sem uma renovação dos conceitos fundamentais da filosofia jurídica e política do Estado em relação a todas as expressões de diferenças que remetem às exclusões. (BANDEIRA, BATISTA, 2002)

Mister sublinhar, ademais, que a linguagem jurídico-legal se forja em um ambiente predominantemente masculino, branco e conservador e, por isso, interessa atrelar que a obsolescência deriva dos anseios dessa classe dominante, qual seja inalterar a estrutura hegemônica de poder e, não menos, de controle social. Propulsão maior não poderia haver senão subalternizar parcela da população, ainda que mediante a língua.

Então, tão importante quanto proporcionar a compreensão dos institutos legais, torná-los adequados e correspondentes a sociedade em que se inserem é crucial para se contemplar a própria dignidade humana, princípio constitucional fundante que, por óbvio, alicerça sua interpretação através da linguagem preponderante da sociedade, intimamente afim à justiça.

A partir da passagem do paradigma da filosofia da consciência para o paradigma da filosofia da linguagem **os sinais linguísticos**, que serviram apenas como instrumento e equipamento das representações, **adquirem como reino intermediário dos significados linguísticos, uma dignidade própria**. As relações entre linguagem e mundo, entre proposição e estados de coisas, substituem as relações sujeito objeto. **O trabalho de constituição do mundo deixa de ser uma tarefa da subjetividade transcendental para se**

---

<sup>14</sup> Após a ADI 4.275, tornou-se garantido às pessoas transgênero binárias o direito da alteração de documentos, a fim de condizerem com a identidade de gênero indicada, sem a necessidade de intervenção cirúrgica de modificação de sexo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73, determinando disciplina aos procedimentos fixados no entendimento da referida ADI, deixando de fora, entretanto, a questão não binária. Não obstante, mesmo sem subsunção normativa, ao menos três decisões positivas de alteração de gênero, no registro civil, já aconteceram no Brasil, diretamente no cartório.

**transformar em estruturas gramaticais (...)** (HABERMAS, 2002) (*Grifo do autor*)

Nessa manifestação ideológica de mundo, essencialmente linguística, cuja inteligibilidade não corresponde à interação – e, portanto, à humanização e à entrada na cultura, como dispôs Lacan – imperioso se aproximar da noção de que

A ideologia é, nas sociedades de classes, uma representação do real, mas necessariamente falseada, dado que é necessariamente orientada e tendenciosa; e é tendenciosa porque **seu fim não é oferecer aos homens o conhecimento objetivo do sistema social em que vivem, mas ao contrário, oferecer-lhes uma representação mistificada deste sistema social para mantê-los em seu lugar no sistema de exploração de classe.** (ALTHUSSER, 2017)

Logo, entendendo a imprescindibilidade da modificação linguagem jurídico-legislativa, em prol da Justiça, cabe contestar seu rigor e advogar pelo vigor, a fim de construir uma práxis proveniente da análise de fenômenos sociais e relações históricas do sistema, visando à efetivação dos institutos do Direito, com base na adequação social.

A intenção colhe ensejo na proposta de não-consciência e vigilância epistemológica de Bourdieu, impondo uma metodologia fundamentada na assimilação da cultura, que evite “as aparências da cientificidade, contradizer mesmo as normas em vigor e desafiar os critérios correntes do rigor científico” (BOURDIEU, 2002), propugnando uma axiologia popularmente acessível, cujas rupturas façam do agente o recurso da mudança em si.

## Conclusão

Traçadas as discrepâncias entre a linguagem jurídico-legislativa e a culturalmente florescida na sociedade brasileira, em que pese lembrar que a língua é responsável pela manifestação do povo enquanto cidadãos, restou evidente o prejuízo da manutenção de uma estilística peculiar na entrega do Direito à sociedade, bem como o perigo da conservação de uma redação legislativa nitidamente expirada.

Assim o é, uma vez que a própria lei proíbe decisões proferidas com base em conceitos indeterminados ou vagos, que são exatamente aqueles capazes de dar margem à lei para que fuja da retórica estabelecida pelo “juridiquês”. Além da difícil compreensão, as decisões ficam presas ao resultado pressuposto e esperado por quem constrói a lei – detentores de poder -, inviabilizando a abrangência a casos novos; provenientes da evolução social e acompanhando

o seu discurso. Os conceitos são indeterminados, porém, determináveis, e os afastar da decisão prejudica os resultados.

Indagando a tentação da preservação do rigor e da rigidez na linguagem jurídico-legislativa, intencional ou não, fato é que corrobora a exclusão e a discriminação de parcelas significativas da sociedade e reclama, por isso mesmo, a superação das matrizes retrógradas, primando pela adequação e eficácia dos institutos a partir da ideia de sua compreensão e da internalização cognitiva dos destinatários – ainda que através de conceitos indeterminados; que são determináveis e determinantes em cada caso.

Desta feita, interessa que seja pontuada uma reforma legislativa e interacional do Direito, pautada nos fenômenos culturais e sociais na qual esteja inserida, com o intuito de quebrar a naturalização de uma arbitrariedade intrínseca aos valores de uma hegemonia, que em nada correspondem aos indicadores brasileiros. O abandono da complexificação teórico-linguística reducionista é indispensável à efetivação da Justiça, dando azo à prevalência cultural e social, em detrimento da estética.

### Referências Bibliográficas

ALENCAR, José de. *Língua e Progresso*. In: CARDOSO, W.; CUNHA, C.. Português através de Textos: estilística e gramática histórica. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

ALTHUSSER, Louis. *A ideologia*. Tradução de Marquessuel Dantas de Souza. In: Revista Pandora do Brasil – Traduções. 21 ago. 2017. Disponível em: [http://revistapandorabrasil.com/revista\\_pandora/traducoes/ideologia.pdf](http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/traducoes/ideologia.pdf) Acesso em 04 set. 2021

ANDRADE, José Maria de Arruda. *Economização do direito concorrencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASANTE, Molefi Kete. *Afrocentry*. Trenton: Africa World Press, 1988.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. *Preconceito e Discriminação como expressões de violência*. In: Revista Ensaio Feministas. abr. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKYLyttqQbSzfjMcb/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 12 set. 2021

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder do Simbólico*. 5.ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002. p.42

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 22 nov. 2021

BRASI. *Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 03 set. 2021.

CARDOSO, Suzana Alice Marcelino. MOTA, Jacyra Andrade. *Percursos da Geolinguística no Brasil*. In: *Linguística*. v.29. n.1. Montevideo, jun. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2079-312X2013000100006](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2079-312X2013000100006)

FILHO, Marçal Justen. *Artigo 20 da LINDB — Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas*". In *Revista de Direito Administrativo*, Edição Especial. Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. LINDB - Lei n° 13.655/2018, Rio de Janeiro, nov. 2018, p. 13

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.78-79

GIBBONS, John. *Language and the Law*. Londres: Longman, 1994, p.3

GONZALEZ, Lélia. *Por um Feminismo Afro Latino Americano: ensaios, intervenções e diálogos*. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p.312

HABERMAS, Jürgen. *Racionalidade e Comunicação*. Lisboa: Edição 70, 2002.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo, 1998. p. 121.

KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Companhia das letras, 2011. p. 15-16

KOCH, Ingedore Villaça. *Introdução à linguística textual: trajetória e grandes temas*. São Paulo: Contexto, 2015. 173 p.

MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning*. New York: Oxford University Press, 2005

MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Dois futuros (e meio) para o projeto de lei do Carlos Ari*. In: MENDONÇA, José Vicente Santos de (Coord.); LEAL, Fernando (Coord.). *Transformações do Direito Administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias*. Rio de Janeiro, UERJ/FGV-Rio, 2017.

PONTIN, Fabrício. *Linguagem, Unidade e Ordem: aspectos da teoria de Hobbes sobre a paz social*. In: *História Debates e Tendências*, Revista do Programa de Pós-graduação em História,

## VARIA

Universidade de Passo Fundo. v. 19 n. 4 (2019): Dossiê Especial 20 anos. 23 dez. 2019  
Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/10489> Acesso em: 09 set. 2021

ROSSI, Nelson. *A Dialectologia*. ALFA: Revista de Linguística. v.11. 1967. Disponível em:  
<https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/3299/3026>

SHELDON, Kenon M; KASSER, Tim. *Coherence and congruence: two aspects of personality integration*. Pers Soc Psychol Bull, 1995. 531-543. Disponível em:  
<https://psycnet.apa.org/buy/1995-25106-001> Acesso em: 03 set. 2021

SCHUARTZ, Luis Fernando. *Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem*, in MACEDO JR, Ronaldo Porto & BARBIERI, Catarina H. Cortada. *Direito e Interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 383 e 384.

TAYLOR, Edward Burnett. *A Cultura Primitiva*. In: Infopédia. 1871. Disponível em:  
[https://www.infopedia.pt/\\$edward-tylor](https://www.infopedia.pt/$edward-tylor) Acesso em: 29 ago. 2021